



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
PROMOVENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO: SUPRE O ART.5º I E II DA LEI MUNICIPAL
Nº7.316/2018

PARECER

Esta relatoria, ao analisar a matéria em questão, dentro das suas atribuições legais e regimentais decide que o Projeto de Lei nº 101/2018, de iniciativa do Poder Executivo, busca suprimir o art. 5º, I e II da Lei Municipal nº 7.316/2018, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

O Procurador Geral do Município embasa o seu parecer, arguindo que o contido no inciso I do art. 5º da referida lei municipal, violaria o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. E, por sua vez, o inciso II, daquele artigo de lei, estaria violando o disposto no inciso XXX, do art. 7º.

Por certo, toda norma infraconstitucional deve adequar-se ao preceito da Lei Maior que rege todo o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Havendo qualquer restrição à norma constitucional, a lei menor é tida por inconstitucional e deve ter a sua aplicação e exigibilidade afastadas, por intervenção do Poder Judiciário, em

medida judicial ou, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, mediante a edição de lei revogando que revoga a norma viciada.

No caso das disposições contidas no art. 5º da Lei Municipal nº 7.316, de 22 de março de 2018, sou de parecer que não se trata de revogação do dispositivo, e sim de sua alteração para afastar o vício da inconstitucionalidade.

O inciso I do art. 5º, ora em análise, está assim redigido:

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

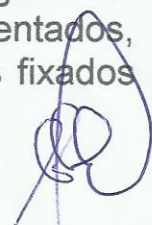
A supressão integral deste dispositivo, levaria, eventualmente, a uma contratação temporária de pessoal, além dos cargos técnicos autorizados no preceito constitucional contido no art. 37, XVI, qual sejam dois cargos de professor, ou de um de professor com outros de técnico ou científico ou ainda, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A fim de evitar uma errônea interpretação, ou ausência de aplicação da vedação constitucional, deve o referido inciso ser emendado para adequar-se ao comando constitucional, cuja redação proposta será apresentada adiante.

Quanto ao inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 7.316/2018, sou de parecer que referido dispositivo não viola a Constituição Federal, haja vista que está de acordo com o contido no seu art. 40, II, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados



na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

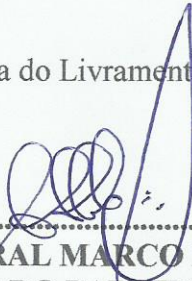
Conclusão

Assim, sou de parecer que o inciso I do art. 5º da referida lei municipal seja assim alterado:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho, salvo a exceção prevista nas alíneas a), b) e c) do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II, não há inconstitucionalidade na sua redação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de agosto de 2018.



AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE